

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES. CRITÉRIO GLOBAL. NATUREZA JURÍDICA E FATOS GERADORES DISTINTOS. VEDAÇÃO AO ABATIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pela executada em face de decisão que indeferiu o abatimento integral dos valores pagos sob a rubrica "horas extras 100%" das horas extraordinárias deferidas judicialmente. A recorrente sustenta que o título executivo autoriza a dedução de valores pagos sob o mesmo título, pelo critério global, independentemente da origem da verba, sob pena de violação à coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível realizar o abatimento, pelo critério global (OJ nº 415 da SBDI-1 do TST), de valores pagos a título de "horas extras 100%" com as horas extraordinárias reconhecidas judicialmente quando as referidas verbas possuem fatos geradores distintos e natureza jurídica diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O abatimento de valores pagos a título de horas extras deve observar a identidade, sendo vedada a compensação entre verbas que possuam fatos geradores distintos, ainda que coincidam no adicional de 100%.

A Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, embora admita o critério global de dedução (não limitado ao mês de competência), não autoriza a compensação de valores pagos por motivos diversos.

O título executivo deve ser interpretado de forma sistemática. Tendo a sentença

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

reconhecido que a rubrica "horas extras 100%" quitava labor prestado em dias de folga, torna-se inviável o seu abatimento das horas extras excedentes à segunda diária, pois não guardam a mesma origem fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O abatimento de valores pagos a título de horas extras, conforme a OJ nº 415 da SBDI-1 do TST, restringe-se às parcelas de idêntica natureza e origem, sendo vedada a compensação quando os fatos geradores da obrigação forem distintos.

A identidade de adicional (100%) não autoriza, por si só, a dedução de horas extras pagas por labor em dias de descanso em face de condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes de sobrejornada diária.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 59-A, 59-B e 767; OJ nº 415 da SBDI-1 do TST; Súmula nº 172 do TST; Súmula nº 264 do TST; Súmula nº 444 do TST.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020377-44.2024.5.04.0121 AP, julgado em 04/07/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020374-89.2024.5.04.0121 AP, julgado em 28/10/2025.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID. 2bccf91, a executada agrava de petição (ID. e18a24b).

Com contraminuta ao ID. e18a24b, sobem os autos e vêm conclusos para análise e julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

ABATIMENTO DE VALORES. HORAS EXTRAS 100%.

A executada sustenta que a decisão que acolheu a impugnação à sentença de liquidação, determinando a retificação dos cálculos para excluir o abatimento das horas extras pagas com adicional de 100%, viola a coisa julgada. Alega que o título executivo judicial autorizou expressamente a dedução dos valores pagos sob o mesmo título pelo critério global de apuração. Argumenta que a rubrica de horas extras a 100% deve ser considerada de forma genérica para fins de dedução, independentemente de sua origem (se decorrentes de labor em dias de folga ou de sobrejornada superior a duas horas diárias), sob pena de se criar restrições não previstas no comando exequendo.

A sentença agravada assim analisou a matéria (ID. 2bccf91):

Os abatimentos de horas extras devem observar estritamente rubricas pagas sob idênticos títulos. Não devem ser abatidas as horas extras sem a consideração da situação inicial. Em um caso, tratam-se de horas extras com adicional de 100% (labor em dias de folgas). Em outra situação, tratam-se de horas extras excedentes à segunda diária (também com adicional de 100%).

Ainda que, em ambos os casos, seja observado o mesmo adicional, tratam-se de horas extraordinárias distintas em sua origem.

Com razão o exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

Acolho a impugnação no tópico e determino a retificação do cálculo homologado a fim de que a dedução prevista na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST seja apurada somente em relação às horas extras de idêntica origem.

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de SPLENDIA PARUS REFEICOES S.A..

O título executivo consiste na sentença de ID. f282c49, complementada ao ID. 32ba799, sendo válido transcrever o seguinte trecho relativo às horas extras:

*A ausência de documentação da jornada trabalhada e não havendo qualquer prova que auxilie a defesa, outra não é a solução senão de presunção de veracidade das alegações autorais, no sentido de que, em razão de algumas atividades extras, como auxílio na troca de móveis da loja, **o autor laborou em alguns dias de folga compensatória**, assim como ocorreu ao final do contrato, quando disse que passou a efetuar serviços de limpeza. No entanto, ainda que não tenham sido anexados seus registros de ponto, os demonstrativos de pagamento do ID 626ecc7 trazem diversos **lançamentos a título de “horas extras 100%”, o que julgo contraprestar referidas horas extras prestadas em dias de folga, pois compatíveis com a alegação do autor. Logo, tenho que nada mais é devido a tal título.***

(...) Outrossim, entendo que o labor em alguns dias de folga, quando ocorreu, não foi suficiente para configurar horas extras habituais, a ponto de invalidar essa sistemática compensatória. Oportuno registrar ainda que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e introdução do parágrafo único do artigo 59-B da CLT, a prestação de jornada extraordinária com habitualidade deixou de descaracterizar a compensação de jornadas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

Sendo assim, é válido o regime de trabalho na escala 12x36 ajustado no caso em comento, conclusão que não se altera diante do arbitramento das horas extras acima fixadas.

Por todo o exposto, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, conforme acima arbitradas, excedentes ao regime de compensação 12x36 ora considerado válido, em valores a serem apurados em liquidação, observados os seguintes critérios:

a) Adicional legal ou normativo (se mais benéfico);

b) Divisor 220;

c) Incidência da Súmula 264 do TST, para apuração da base de cálculo.

Por habituais, o adicional de horas extras e as horas extras deferidas refletem em repousos semanais remunerados e feriados (Súmula 172 do TST) e após, pelo aumento da média remuneratória (haja vista a deliberação da SBDI-1 do TST, em 22/03/2018, firmando entendimento contrário à OJ nº 394, no julgamento do recurso repetitivo nº 10169-57.2013.5.05.0024), em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título conforme documentação constante nos autos, de acordo com os critérios estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST, bem como a exclusão dos dias de afastamento do trabalho, para gozo de férias, faltas, atestados, licenças, etc, devidamente documentados nos autos.

Sendo arbitradas as horas extras devidas, não há falar em aplicação do parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e da Súmula 366 do TST.

De acordo com a Súmula 444 do TST, a remuneração paga pelo labor em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

escala 12x36 já abrange os descansos semanais e/ou domingos laborados. A partir da vigência do parágrafo único do artigo 59-A da CLT, os feriados também passaram a ser englobados pela remuneração mensal adimplida para essa modalidade compensatória.

Assim, conforme visto acima, não há falar em pagamento da dobra legal ou compensação com folgas, decorrente do labor em dias de descanso semanal, pois já foram contraprestados durante a contratualidade.

De outro lado, não restou confirmado, por qualquer meio, que houve labor em dias de feriado pelo autor, nos quais, sequer se pode afirmar que abria a loja onde ele laborava.

Julgo improcedente o pedido. (grifou-se)

O acórdão regional, por sua vez, reconheceu a invalidade do regime de 12x36, alterando os termos da condenação (ID. 95b2fa7):

A invalidade do regime compensatório enseja o pagamento como extras das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. Não cabe a adoção, no caso, do entendimento manifestado na Súmula nº 85 do TST, pois a referida jurisprudência não é aplicável ao regime de 12x36, mas sim ao regime de compensação semanal, que visa à dispensa de trabalho em um dia da semana, normalmente aos sábados.

Para o cálculo da parcela devem ser observados os dias efetivamente trabalhados, os adicionais legais ou normativos (o que for mais benéfico), o divisor 220, a Súmula 264 do TST quanto à base de cálculo, o critério estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT para a contagem, autorizando-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título pelo critério global de apuração (OJ 415 da SDI-I do TST e Súmula 73 deste Tribunal).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

O trânsito em julgado operou-se em 16-7-2024 (ID. afa9088).

Iniciada a fase de liquidação, em razão das divergências entre os cálculos das partes, foi nomeado perito contábil.

A conta retificada por ele apresentada ao ID. dd7da60 foi homologada na decisão de ID. a34d68b.

A dívida, atualizada até 22-8-2025, era de R\$ 28.897,30 (ID. 21cbfbd).

Pois bem.

Restou expressamente determinada a aplicação, no cálculo, do disposto na Orientação Jurisprudencial 415 da SBDI-1 do TST, que assim estabelece:

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Assim, é imperioso o abatimento dos valores pagos na contratualidade sob mesmos títulos das horas extras e do adicional deferido nesta ação. Primeiramente porque o título executivo assim determinou, depois porque o não abatimento acarretaria o pagamento em duplicidade da hora laborada.

Entretanto, é preciso ser criterioso ao realizar o referido abatimento. Isto porque o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial 415 da SBDI-1 do TST autoriza o abatimento pelo critério global, quer dizer, o abatimento não se vincula ao mês de competência da parcela, podendo o que exceder em um mês ser abatido nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

meses seguintes. **Porém, não há autorização na referida orientação para que se compensem horas extras pagas em razão de fatos geradores distintos ou de percentuais diferenciados.**

Assim, embora esteja autorizado o abatimento das horas extras pagas pelo critério global, não restou autorizado a dedução de valores correspondentes a rubricas distintas.

A controvérsia consiste em definir se os valores pagos sob a rubrica "horas extras 100%" podem ser compensados com as horas extras deferidas na presente demanda, em especial aquelas excedentes da segunda hora extraordinária diária, cujo adicional de 100% encontra amparo na norma coletiva.

Incontroverso que não houve a condenação ao pagamento da dobra legal pelo labor em dias destinados a descanso. Na fundamentação da sentença acima transcrita, observa-se que foi considerado pago o labor em dias de folga, através da rubrica "horas extras 100%".

O título executivo deve ser interpretado de forma integral, sistemática e em consonância com os limites da coisa julgada. Assim, tendo sido expressamente reconhecida a quitação do labor prestado em dias de folga por meio da rubrica "horas extras 100%", não se admite o abatimento desses valores das horas extras excedentes à segunda diária, embora igualmente remuneradas com adicional de 100%, por se tratarem de parcelas fundadas em fatos geradores distintos e, portanto, de natureza jurídica diversa.

Neste sentido, citam-se precedentes desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. OJ N. 415 da SBDI-1 do TST. Caso em que o trabalhador recebe horas extras "fixas", pagas independentemente de efetiva prestação de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020232-78.2020.5.04.0007

trabalho extraordinário, em razão do quanto convencionado em norma coletiva. Observado o objeto da condenação, qual seja, a invalidade do regime de compensação, são devidas as horas destinadas à compensação, sendo defeso deduzir as horas extras fixas, dado que pagas em razão do quanto convencionado em norma coletiva, independente da jornada empreendida. Caso contrário, estar-se-ia compensando valores pagos em razão de situações distintas, o que não encontra amparo na OJ nº 415 da SBDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020377-44.2024.5.04.0121 AP, em 04/07/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. Situação em que não é possível compensar valores pagos a título de horas extras fixas previstas nas normas coletivas, os quais eram pagos independentemente da realização de trabalho extraordinário, com a condenação ao pagamento de horas extras decorrente da invalidade do regime compensatório, pois não se tratam de rubricas de mesma natureza. Por outro lado, a dedução da rubrica "0234 H.EXTRA 100% m" deve ser mantida, uma vez que visa à contraprestação do trabalho extraordinário. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020374-89.2024.5.04.0121 AP, em 28/10/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Diante disso, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.